

**Tribunal da Relação do Porto**  
**Processo nº 1533/17.5T8LOU.P1**

**Relator:** CARLOS PORTELA

**Sessão:** 17 Junho 2021

**Número:** RP202106171533/17.5T8LOU.P1

**Votação:** UNANIMIDADE

**Meio Processual:** APELAÇÃO

**Decisão:** REVOGADA A DECISÃO

## EXECUÇÃO

### HONORÁRIOS DO AGENTE DE EXECUÇÃO E O REEMBOLSO DAS DESPESAS POR ELE EFECTUADAS

## PAGAMENTO

### INSUFICIÊNCIA DO PRODUTO DOS BENS PENHORADOS

### PENHORA SUBSTITUIÇÃO POR CAUÇÃO IDÓNEA

## Sumário

I - Nos casos em que o pagamento das quantias devidas a título de honorários e despesas de execução não possa ser satisfeito através do produto dos bens penhorados ou pelos valores depositados à ordem do agente de execução decorrentes do pagamento voluntário, os honorários devidos ao agente de execução e o reembolso das despesas por ele efectuadas, bem como os débitos a terceiros a que a venda executiva dê origem, são suportados pelo autor ou exequente, podendo este reclamar o seu reembolso junto do executado (nº1 do artigo 721º, CPC, e artigo 45º, nº2 da Portaria 282/2013, de 29 de Agosto).

II - Actualmente, face ao regime instituído pela Lei nº41/2013, de 26.6, verifica-se que, perante a garantia da penhora, o executado que se oponha à execução poderá substituir a penhora por caução idónea, afastando a cumulação de penhora suficiente e caução (cf. os artigos 751º, nº7 e 856º, n.º 5, ambos do NCPC).

III - Nos autos e sendo certo que se está perante uma caução tida como validamente prestada nos termos e para os efeitos sobreditos, não pode o

montante depositado a tal título, servir para assegurar o pagamento dos honorários do Agente de Execução e dos juros compulsórios devidos ao Estado Português.

IV - A ser assim e atento o disposto no n.º1 do art.º 45º, da Portaria nº282/2013 de 29 de agosto, tal pagamento deve ser suportado pela exequente, podendo esta reclamar o seu reembolso à executada.

## **Texto Integral**

Apelação nº 1533/17.5T8LOU-P1

Tribunal recorrido: Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este

Juízo de Execução de Lousada

Relator: Carlos Portela

Adjuntos: António Paulo Vasconcelos

Filipe Carço

Acordam na 3ª Secção do Tribunal da Relação do Porto

### I.Relatório:

No dia 19.04.2017 veio a exequente B..., SRL instaurar contra a executada C..., SA o presente executivo sob forma sumária (Ag. Execução), que correu os seus termos sob o n.º 1533/17.5T8LOU. que correm os seus termos no Tribunal Judicial da Comarca de Porto Este no qual peticiona o valor de € 34.752,44 (trinta e quatro mil setecentos e cinquenta e dois euros e quarenta e quatro cêntimos).

Na sequência do mesmo requerimento executivo veio a executada e ao abrigo do disposto no art.º 915º, n.º1 do CPC, apresentar a 15.05.2017 requerimento para prestação de caução (cf. requerimento apresentado pela executada com a referência Citius 3574716, datada de 15-05-2017 que consta dos autos de prestação de caução apenso 1533/17.5T8LOU-A autos que correram os seus termos no Tribunal Judicial da Comarca de Porto Este - Juízos de Execução de Lousada - J2.)

Nos mesmos autos e em 11.07.2017, foi proferido despacho no qual se julgou validamente a caução prestada e se notificou o Exmo. Sr. Agente de Execução para proceder ao cancelamento das penhoras realizadas nos autos (cf. despacho do juiz com referência Citius 74277188).

Posteriormente, veio a executada e por requerimento dirigido ao agente de execução solicitar a emissão de guias para proceder ao depósito de caução (cf. comunicação de mandatário a agente de execução apresentado nos autos de execução com a referência Citius 3658164 datado de 14-06-2017).

O Sr. Agente de Execução respondeu ao mesmo referindo que apenas poderia emitir guia para pagamento voluntário para substituição do montante penhorado, mas que, no entanto, só após a verificação da não existência de embargos ou na eventualidade de serem apresentados só após a decisão judicial dos mesmos é que procederia aos respectivos pagamentos (cf. notificação ao executado com a referência Citius 3660554 datado de 14-06-2017).

Na sequência da referida resposta veio a sociedade executada proceder á entrega da quantia de 40.727,68 euros no dia 21-06-2017, facto que foi confirmado nos autos pelo Sr. Agente de Execução (cf. notificação ao executado com a referência Citius 3704358 datada de 02-07-2017).

Uma vez que os bens inicialmente apresentados como caução mereceram a oposição da exequente, a executada, sucessivamente, primeiro através do requerimento apresentado em 06-06-2017 solicitou a substituição das máquinas apresentadas como caução pelo depósito da quantia de 40.000,00 (quarenta mil euros) e posteriormente, já após a sentença que considerou idónea e suficiente a caução a prestar, por meio de depósito autónomo, no valor de € 40.000,00 (quarenta mil euros), requereu em 06-07-2017 que em lugar da realização de depósito autónomo, que a quantia que entregou ao agente de execução fosse aceite como realização da caução, solicitando a suspensão do prosseguimento da execução até à decisão dos embargos de executado (cf. requerimentos apresentados pelo executado com a referência Citius 3637908 e 3716919 respectivamente datados de 06-06-2017 e 06-07-2017 e sentença proferida com a referência 74137266 datada de 26-06-2017).

Foi então proferido despacho no qual se considerou validamente prestada a caução, se determinou a suspensão dos autos de execução e se ordenou o levantamento das penhoras efectuadas à executada (cf. despacho datado de 11-07-2017 com a referência Citius 74277188).

Tal despacho foi posteriormente notificado ao Sr. Agente de Execução, conforme notificação realizada nos autos de execução 1533/17.5T8LOU datada de 12-07-2017 (cf. notificação realizada em 12-07-2017 com a referência Citius 74305022).

Após ter sido citada para os termos da execução, veio a executada deduzir embargos de executado, através de requerimento datado do dia 03.07.2017, correndo tais embargos, os seus termos sob o n.º 1533/17.5T8LOU-B no Tribunal Judicial da Comarca de Porto Este - Juízos de Execução de Lousada - J2.

No referido processo de embargos de executado, mais concretamente na Audiência de Discussão e Julgamento, que se realizou a 29 de Setembro de

2020, foi pelas partes acordado por termo ao litígio, tendo para tal, redigido a correspondente transacção onde, além do mais, acordaram o seguinte:

*a. “Cláusula Primeira - Exequente e Executada acordam em fixar a quantia em dívida no valor de € 24.000,00”*

*b. “Cláusula Segunda - O pagamento da quantia referida em 1 será efectuado pelo saldo do valor da caução prestada pelo executado no apenso A mediante transferência bancária para o IBAN PT50 .....*”

*c. “Cláusula Terceira - Sendo o Restante valor da caução a restituir ao executado mediante transferência bancária para o IBAN a indicar no prazo de 5 (cinco) dias.”*

*d. “Cláusula Quarta - O Saldo que se venha a apurar em excesso, pagos que sejam todos os encargos e custas judiciais nos presentes embargos será a restituir em partes iguais por meio de transferência bancária para os IBAN acima indicados”.*

A referida transacção foi homologada por sentença proferida nos identificados autos na mesma data (cf. notificação realizada a 30-09-2020 com referência Citius 83532189).

Em 30 de Setembro de 2020 a Ilustre mandatária da exequente dá conhecimento ao Sr. Agente de Execução da transacção realizada e solicita-lhe a emissão da nota de honorários finais e de despesas (cf. e-mail emitido a 30 de Setembro de 2020 com a referência Citius 6586615).

Em 01 de Outubro de 2020 o Sr. Agente de Execução habilita a mandatária da exequente com a nota discriminativa de honorários e de despesas finais que contemplava a quantia de € 1.615,30 (mil seiscentos e quinze euros e trinta cêntimos) referentes a honorários e despesas do agente de execução e a quantia de € 2.434,21 (dois mil quatrocentos e trinta e quatro euros e vinte um cêntimos) relativos a juros compulsório, na parte devida aos Cofres do Estado. (2,5%) (cf. e-mail emitido a 1.10. 2020 com a referência Citius 6888421).

Na referida comunicação enviada à Ilustre Mandatária da exequente, o Sr. Agente de Execução faz constar entre o mais o seguinte:

*“Solicita-se que seja indicado se é a exequente que liquida tais montantes ou a executada, por via do valor liquidado junto do processo, sendo que caso seja a executada, atendendo ao acordo firmado entre as partes, deverá ser encaminhada comunicação ao signatário por parte do mandatário da mesma nesse sentido, considerando que tal não consta do acordo firmado.”.*

Na sequência de tal comunicação da qual também teve conhecimento, veio a executada ao processo apresentar requerimento que conclui do seguinte modo:

*“Assim e no que diz respeito à executada a mesma entende que nada tem a*

pagar a título de honorários ao Exm.º Sr. Agente de Execução, nem tão pouco qualquer quantia a título de juros compulsórios, uma vez que realizou o acordo global de pagamento à exequente da quantia de 24.000,00 Euros, nada mais devendo por conta da presente execução, que deverá ser extinta, o que aliás já devia ter ocorrido (cf. requerimento com a referência Citius 37967355).

Na sequência de tal requerimento foi proferido o seguinte despacho datado de 09.02.2021 com a referência Citius 84673675:

*“Nos autos que foi prestada caução e do acordo resulta da cláusula quarta a seguinte redacção: “O saldo que se venha a apurar em excesso, pagos que sejam todos os encargos e custas judiciais nos presentes embargos será a restituir em partes iguais por meio de transferência bancária para os IBAN acima indicados”*

*Pelo exposto, e pelo facto de em momento algum no acordo ter ficado estabelecido que as custas com os honorários do Agente de Execução eram a suportar pelo exequente no presente caso é possível aplicar o disposto no artigo 541.º do Código de Processo Civil, bem como disposto o n.º 1 do artigo 45.º da portaria n.º 282/2013 de 29 de Agosto, sendo tais valores a retirar do valor da caução.*

*Assim, é manifesto que os honorários do Agente de Execução e bem assim os juros compulsórios devidos ao Estado Português são encargos do processo e como tal serão a retirar do valor de caução, termos em que se indefere o requerido pelo executado e determino que o Sr. Agente de Execução retire o valor dos mesmos do valor da caução prestada.”*

Deste despacho veio interpor recurso a executada C..., SA, apresentando desde logo e nos termos legalmente prescritos as suas alegações.

A exequente B..., SRL contra alegou.

Foi proferido despacho onde se considerou o recurso tempestivo e legal e se admitiu o mesmo como sendo de apelação, com subida imediata, nos autos e efeito devolutivo da decisão recorrida.

Recebido o processo nesta Relação emitiu-se despacho que teve o recurso por próprio, tempestivamente interposto e admitido com efeito e modo de subida adequados.

Colhidos os vistos legais, cumpre decidir.

\*

## II. Enquadramento de facto e de direito:

Ao presente recurso são aplicáveis as regras processuais da Lei nº 41/2013 de 26 de Junho.

É consabido que o objecto do presente recurso sem prejuízo das questões que

sejam de conhecimento oficioso obrigatório, está definido pelo conteúdo das conclusões vertidas pela executada/apelante nas suas alegações (cf. artigos 608º, nº2, 635º, nº4 e 639º, nº1 do CPC).

E é o seguinte o teor dessas mesmas conclusões:

- a. O valor depositado pela exequente à ordem dos autos com o número 1533/17.5T8LOU e apensos que correram os seus termos no Tribunal Judicial da Comarca de Porto Este - Juízos de Execução de Lousada - J2, assumem a natureza de caução prestada pela executada e não o de pagamento voluntário efectuado pela mesma.
- b. Assim o determina a sentença e o despacho proferido proferidos nos autos de prestação de caução 1533/17.5T8LOU-A pelo meritíssimo juiz de Direito do Tribunal a quo, respectivamente datados de 26-06-2017 com a referência 74137266 e de 11-07-2017 com a referência 74277188.
- c. Tal despacho é do conhecimento de todas as partes e do Ex.mo Sr. Agente de Execução responsável pelo processo.
- d. A transacção efectuada no âmbito do apenso de embargos de executado que corre os seus termos sob o n.º1533/17.5T8LOU-B, se for entendida como uma transacção apenas com efeitos no referido apenso como foi a vontade das partes, determina que os autos principais de execução sejam extintos por inutilidade superveniente da lide nos termos das disposições conjugadas dos artigos 284 do C.P.C e 277 alínea f) do C.P.C.
- e. Se a transacção for entendida como um acordo global efectuado ao abrigo do 810 do C.P.C. a solução deverá ser igualmente a extinção da instância executiva nos termos do art.º 849 n.º 1 alínea f) do Código de Processo Civil.
- f. Da análise interpretação do clausulado da transacção realizada no âmbito dos autos 1533/17.5T8LOU-B, resulta que a cláusula quarta apenas tem aplicação no âmbito dos embargos e quer significar que o saldo da conta de custas que se apure em excesso, uma vez pagos que sejam todos os encargos e custas judiciais nos presentes embargos deveria ser restituído m partes iguais por meio de transferência bancária para os IBAN.
- g. Só esta interpretação é a correta e cumpre com o transaccionado na sua globalidade, qualquer outra interpretação é errada, não cabe na letra do acordado na transacção, desvirtua por completo os fins e objectivos que as partes pretenderam com a transacção representando um encargo excessivo para a executada, e não tem qualquer correspondência nem com a letra nem com o espírito do acordado entre a executada e a exequente.
- h. Sendo extinta a execução por qualquer uma das formas previstas nas conclusões d) e e), deve a quantia de € 1.615,30 (mil seiscentos e quinze euros e trinta cêntimos) referentes a honorários e despesas do agente de execução e a quantia de € 2.434,21 (dois mil quatrocentos e trinta e quatro euros e vinte

um cêntimos) relativos a juros compulsório, na parte devida aos Cofres do Estado (2,5%) serem da responsabilidade da exequente nos termos do estatuído no art.º 721 do C.P.C e do art.º 45 n.º 1 da portaria n.º 282/2013 de 29 de Agosto.

i. Não existindo bens penhorados nem pagamentos voluntários efectuados pelo executado á ordem dos autos de execução 1533/17.5T8LOU, por muito respeito que é devido, ao douto decisório recorrido, o mesmo enferma de flagrantes ilegalidades, que implicam que não se possa ao caso concreto ser aplicado o art.º 541 do C.P.C, pelo que deve o mesmo ser revogado, sendo declarado como responsável pelo pagamento das quantias de € 1.615,30 (mil seiscientos e quinze euros e trinta cêntimos) referentes a honorários e despesas do agente de execução e a quantia de € 2.434,21 (dois mil quatrocentos e trinta e quatro euros e vinte uns cêntimos) relativos a juros compulsório, na parte devida aos Cofres do Estado (2,5%) a exequente.

\*

Por seu turno a exequente/apelada conclui do seguinte modo as suas contra alegações:

1. Recte. e recda. puseram fim ao litígio mediante transacção homologada por sentença;
2. Uma transacção encerra em si um negócio jurídico, resultante das concessões que as partes, reciprocamente, quiseram verter;
3. Como é óbvio, e a recte. não ignora, face ao valor do pedido e à sua posição nos autos, que o espírito que norteou a recda. foi o de abdicar do mínimo, concedendo no valor em que fixaram o valor da dívida, mas já não acarretando com os encargos, custas e despesas dos autos;
4. Da transacção que deu origem ao despacho posto em crise pela reqcte./ exectda., refere, explicitamente o seguinte:

Seguidamente, pelos Ilustres Mandatários das partes foi dito que pretendem pôr fim ao litígio, nos seguintes termos:

#### TRANSAÇÃO

Cláusula Primeira: Exequente e Executada acordam em fixar a quantia em dívida no valor de 24.000,00€ (vinte e quatro mil euros).

Cláusula Segunda: O pagamento da quantia referida em 1 será efectuado pelo saldo do valor da caução prestada pelo executado no apenso A mediante transferência bancária para o IBAN PT50 .....

Cláusula Terceira: Sendo o restante valor de caução a restituir ao executado mediante transferência bancária para o IBAN a indicar no prazo de 5 (cinco) dias.

Cláusula Quarta: O saldo que se venha apurar em excesso, pagos que sejam todos os encargos e custas judicias nos presentes embargos será a restituir em partes iguais por meio de transferência bancária para os IBAN acima

indicados.

Cláusula Quinta: Custas em partes iguais, prescindindo ambas as partes de custas de parte. Cláusula Sexta: As partes declaram prescindir do prazo de recurso. (itálico e negrito nossos)

5. Antecedendo aquela redacção, houve, como é óbvio, todo um trabalho de negociação, mediado exemplarmente pelo Sr. Juiz a quo, na procura da solução que as partes procuraram para a demanda;

6. Seria impensável que tal solução passasse, no que toca à recda., por arcar com os honorários e despesas do Agente de Execução, já que foi a falta de pagamento da recte. que deu causa ao requerimento de injunção europeu e posterior execução;

7. Isso foi amplamente discutido em sede de julgamento e na parte que antecedeu a formalização da transacção, e nem faria qualquer sentido, em termos de substância do objecto da transacção, sancionar a recda. com tal solução;

8. Não se compreende, assim, a inconformidade da recte., tanto mais que, como bem sabe, no caso em apreço, não existiram bens penhorados porque a recte./exectda. optou pelo pagamento à ordem dos autos, junto do Sr. Agente, depois de inicialmente prestada uma caução, pelo que pode e deve ser o pagamento em causa da responsabilidade desse valor atribuído pelo exectda.;

9. A manter-se este entendimento da recte., sob o ponto de vista legal, no caso de as custas serem suportadas pela exequente, significaria que a recda. teria aceite ser penalizada com o pagamento destes encargos, o que carece totalmente de sentido!

10. Acresce que há, na transacção, uma cláusula e, logo, uma referência explícita ao pagamento dos encargos e custas e judiciais e ao retorno do saldo que se apurar nos autos;

11. Os honorários do Agente de execução e os juros compulsórios devidos aos cofres do Estado são encargos do processo, e logo, nos termos da cláusula 4.<sup>a</sup>, os honorários do agente de execução e os juros compulsórios podem bem ser pagos através do património do valor da caução/pagamento efectuado pela Executada/recte.;

12. Nos autos foi inicialmente prestada caução pela exectda., razão da abertura do competente Apenso, mas depois verificou-se um pagamento voluntário pela recte., com a disponibilização da quantia à ordem dos autos, junto do Senhor Agente de execução;

13. Jamais ficou estabelecido na transacção que os honorários do Agente de Execução e os juros compulsórios seriam pagos pela exqte./recda.;

14. A ser assim, tal significaria que a recda. teria aceite ser penalizada com o pagamento destes encargos, o que carece totalmente de sentido, em face das

concessões que as partes fizeram!

15. Acresce por fim que, no caso em apreço, não existiram bens penhorados porque a exctda. optou pelo pagamento à ordem dos autos, junto do Sr. Agente, depois de inicialmente prestada uma caução, pelo que pode e deve ser o pagamento em causa da responsabilidade desse valor atribuído pelo exctda..

\*

Perante o antes exposto, resulta claro que é a seguinte a questão suscitada no âmbito deste recurso:

A de saber que parte, exequente ou executada, deve ser responsabilizada pelo pagamento das quantias de € 1.615,30 (mil seiscentos e quinze euros e trinta cêntimos) referentes a honorários e despesas do agente de execução e a quantia de € 2.434,21 (dois mil quatrocentos e trinta e quatro euros e vinte uns cêntimos) relativos a juros compulsório, na parte devida aos Cofres do Estado (2,5%).

\*

Para apreciar e decidir tal questão importa ter em conta os elementos e circunstâncias processuais antes melhor descritas no ponto I. deste acórdão. Vejamos, pois:

Na execução os honorários devidos ao Agente de Execução e as despesas por ele efectuadas são “suportados” - com o sentido de adiantados com direito ao respectivo reembolso do executado - pelo exequente, sob pena de não prosseguimento da execução (artigo 721º CPC, artigos 4º e 5º do Dec. Lei nº 4/2013, de 11 de Janeiro, e nº 2 do artigo 13º e artigo 47º da Portaria nº 282/2013, de 29 de Agosto).

Depois de pagos pelo exequente ao agente de execução, estes gastos irão integrar as custas de parte a que aquele tem direito a receber do executado (artigo 533º, nº 2, al. c), CPC e art.º 25º, nº 2, alíneas c), segunda parte, e d), RCP).

O actual artigo 541º do CPC, sob a epígrafe “Garantia de pagamento das custas”, dispõe que “As custas da execução incluindo os honorários e despesas devidos ao agente de execução, apensos e respectiva acção declarativa saem precípuas do produto dos bens penhorados”.

Nos casos em que o pagamento das quantias devidas a título de honorários e despesas de execução não possa ser satisfeito através do produto dos bens penhorados ou pelos valores depositados à ordem do agente de execução decorrentes do pagamento voluntário, os honorários devidos ao agente de execução e o reembolso das despesas por ele efectuadas, bem como os débitos a terceiros a que a venda executiva dê origem, são suportados pelo autor ou exequente, podendo este reclamar o seu reembolso junto do executado (nº1 do

artigo 721º, CPC, e artigo 45º, nº2 da Portaria 282/2013, de 29 de Agosto). Como vem sendo entendido, este é o regime comum: no pagamento dos honorários e despesas ao agente de execução a primeira regra é a da sua precipuidade (art.º 541º), e na falta do produto da venda tais honorários e despesas são suportados pelo autor/exequente, com direito a posterior reembolso junto do executado.

Como já vimos, no despacho recorrido para além do disposto no art.º 541º do CPC, o Tribunal “a quo” teve por base o previsto no nº1 do art.º 45º da Portaria nº282/2013 de 29 de Agosto, cuja redacção é a seguinte:

“Nos casos em que o pagamento das quantias devidas a título de honorários e despesas do agente de execução não possa ser satisfeito através do produto dos bens penhorados ou pelos valores depositados à ordem do agente de execução decorrentes do pagamento voluntário, integral ou em prestações, realizados através do agente de execução, os honorários devidos aos agente de execução e o reembolso das despesas por ele efectuadas, bem como os débitos a terceiros a que a venda dê origem, são suportados pelo autor ou exequente, podendo este reclamar o seu reembolso ao réu ou executado.”

E foi também com base nesta norma que se considerou que o valor dos honorários do agente de Execução bem assim como o valor dos juros compulsórios devidos ao Estado Português deviam ser retirados do valor da caução prestado.

Tal entendimento não merece de todo a nossa concordância, sendo as razões para tal conclusão as que passamos de imediato a enumerar.

Assim, é consabido que a caução constitui uma garantia especial das obrigações que visa satisfazer o interesse do credor.

Embora a lei não estabelece qualquer critério para avaliação da idoneidade da caução, atendendo à sua finalidade, há que fazer coincidir a idoneidade com a segurança da sua suficiência para satisfazer a obrigação que ela cauciona.

À prestação de caução, enquanto garantia especial das obrigações, são associadas finalidades como a de prevenir o incumprimento de obrigações que possam vir a ser assumidas por quem exerce determinadas funções, como requisito de exercício de um determinado direito, ou para afastar o direito de outra parte.

Mais ainda, à prestação de caução como condição para a suspensão da execução, como efeito dos embargos de executado à mesma deduzida, tem vindo a jurisprudência a atribuir finalidades específicas que vão além da garantia de pagamento da quantia exequenda, finalidade essas que visam colocar o exequente a coberto dos riscos da demora no prosseguimento da acção executiva, obviando a que, por virtude de tal demora, o embargante-executado possa empreender manobras que delapidem o património durante o

tempo da suspensão.

Actualmente, face ao regime instituído pela Lei nº41/2013, de 26.6, verifica-se que, perante a garantia da penhora, o executado que se oponha à execução poderá substituir a penhora por caução idónea, afastando a cumulação de penhora suficiente e caução (cf. os artigos 751º, nº7 e 856º, n.º 5, ambos do NCPC).

Ora nos autos e como já vimos, não obstante todas as incidências processuais que procederam o mesmo, em 11.07.2017 e com a referência Citius 742277188, foi proferido despacho no qual se considerou validamente prestada a caução prestada pela executada ora embargante e se ordenou o levantamento das penhoras efectuadas à executada.

A ser assim, estamos pois perante uma caução com a natureza antes melhor referida.

Por isso e diversamente do que foi entendido no despacho recorrido, não pode considerar-se que estamos perante um quantia decorrente do produto dos bens penhorados nem em face de quaisquer valores depositados à ordem do agente de execução decorrentes do pagamento voluntário, integral ou em prestações, realizados, através do agente de execução.

Deste modo o montante depositado a título de caução, não podia nem pode servir para assegurar o pagamento dos honorários do Agente de Execução e dos juros compulsórios devidos ao Estado Português.

Por outro lado, também não pode a decisão recorrida ser sustentada no que ficou a constar na cláusula quarta da transacção homologada pela sentença proferida nos autos de embargos e datada do dia 29.09.2020.

E isto por resulta evidente face a seu conteúdo, antes melhor transcrito, que o ali acordado só vale para o referido processo de embargos.

Ou seja, no caso os honorários do Agente de Execução e os juros compulsórios devidos ao Estado, deverão ser suportados pela exequente, podendo esta reclamar o seu reembolso à executada.

Face ao acabado de expor, valem os argumentos da executada/apelante C..., S.A., justificando-se a procedência do seu recurso e a conseqüente revogação do despacho recorrido.

\*

Sumário (cf. art.º 663º, nº7 do CPC).

.....  
.....  
.....

\*

III. Decisão:

Face ao exposto, julga-se procedente o presente recurso de apelação e em

consequência, revoga-se nos seguintes termos o despacho recorrido:

Decide-se que os honorários do Agente de Execução e bem assim como os juros compulsórios devidos ao Estado Português serão suportados pela exequente B..., S.R.L., podendo esta reclamar o seu reembolso à executada C..., S.A..

\*

Custas a cargo da exequente/apelada (cf. art.º 527º, nºs 1 e 2 do CPC).

\*

Notifique.

Porto, 17 de Junho de 2021

Carlos Portela

Adjuntos: António Paulo Vasconcelos

Filipe Carço